

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Autos do Processo Digital nº **1034665-31.2021.8.26.0053**

NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA POLÍTICA,
Associação civil de natureza sociocultural privada, sem fins lucrativos, já devidamente qualificada nos autos acima indicados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelente, por meio de seus representantes regularmente constituídos e com fulcro no artigo 351 do Código de Processo Civil, apresentar sua

RÉPLICA,

à Contestação ofertada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos a seguir explicitados:

I - RESUMO DA CONTESTAÇÃO

Em sua Contestação aos termos da presente Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e que tem por objetivo conduzir à criação de um

Centro de Memória no local onde funcionaram a *OPERAÇÃO BANDEIRANTE* (OBAN), posteriormente reformulada como *DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E INFORMAÇÕES E CENTRO DE OPERAÇÃO E DEFESA INTERNA* (DOI-Codi), modelo inicial posteriormente implantado em todo o Brasil pelo regime ditatorial militar (1964-1985) e que constituiu o principal centro de sequestro, torturas e extermínio do mencionado regime de exceção, situado na Tutóia n. 921 e com entrada também pela rua Tomás Carvalhal n. 1.030, no bairro da Vila Mariana, na capital do Estado de São Paulo, a Fazenda Pública apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

PRELIMINARMENTE -

- a) Ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo;
- b) Ausência de Interesse Processual;
- c) Inexistência de Utilidade do pedido apresentado;
- d) Desnecessidade do pedido objeto da presente Ação Civil Pública.

NO MÉRITO –

- e) Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, não podendo o Poder Judiciário interferir nas decisões do Poder Executivo, salvo situações excepcionais e com ofensa ao Princípio da Legalidade;
- f) Ato administrativo consistente em Tombamento não impõe ao Estado a criação de um Centro de Memória no imóvel tombado;
- g) Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos não vinculam a Administração Pública, uma vez que não constituem “lei em sentido formal”, não ocorrendo ofensa à Res. n. 3/2019 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tampouco à Lei n. 12.528/2011;
- h) O *Memorial da Resistência de São Paulo* já cumpre o objetivo de perpetuação da memória relativa à ditadura militar de 1964.

Em sua Réplica o Ministério Público do Estado de São Paulo rechaçou de forma bem embasada os argumentos elencados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

II – A NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES APRESENTADAS PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Núcleo da Preservação da Memória Política passa, pois, a elencar as razões jurídicas e históricas em face das quais as alegações preliminares ofertadas pela Requerida (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) devem ser afastadas, de imediato.

Neste sentido, importante ressaltar desde o primeiro momento que a criação de um centro de memória num dos mais relevantes locais onde a repressão política imposta ao povo brasileiro pelo regime de 1964 executou seus crimes contra a humanidade por meio de milhares de sequestros, torturas, estupros e execuções, traduz ação que possui impactos muito além da mera criação de um “museu” no qual peças históricas são apresentadas ao público, especialmente às novas gerações.

Os centros de memória constituem equipamentos que, além do recurso expositivo, possibilita a interação entre um povo, sua história, seu passado e com sua própria identidade; cuida-se do espaço público no qual a ideia de cidadania participativa e de soberania popular encontram projeção real, concreta e instrutiva, uma vez que traduz o ambiente propício à congregação social no qual a própria existência coletiva ganha concretude e integração por meio da vivência e da experiência sensorial com locais de consciência e que guardam as memórias (felizes ou tristes) dos fatos ocorridos no mencionado espaço; vale dizer, memórias únicas e infungíveis.

Assim, por exemplo, apenas no espaço do DOI-Codi de São Paulo seu contingente era composto, em larga parcela, por membros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fato que guarda relação com a contemporânea violência de Estado nas periferias e favelas do país, com dinâmicas repressivas distintas do DEOPS de São Paulo (atual *Memorial da Resistência*), então comandado pela Polícia Civil sob o comando do famigerado torturador Delegado Sérgio Paranhos Fleury; no DOI-Codi vigorava filosofia militarista e de destruição daqueles considerados inimigos, com base na doutrina da guerra revolucionária desenvolvida pelos franceses na Guerra da Argélia, ao contrário do antigo DEOPS, no qual o objetivo era a oficialização dos procedimentos legais e regulamentares inquisitoriais para que os presos políticos fossem levados a julgamento; significa afirmar: o objetivo do DOI-Codi era *destruir* ou *eliminar* aqueles considerados inimigos; o objetivo do DEOPS era dar início às investigações policiais, ainda que com larga utilização da tortura de presos políticos e conduzi-los a julgamento, ressaltando-se que referidos juízos constituíam farsas sob a subversão do Estado

de Direito e do devido processo legal, objeto de memorialização, estudos e pesquisas também pelo futuro *Memorial da Luta Pela Justiça*.

Importante, ainda, ressaltar que enquanto sob poder do DOI-Codi, as vítimas sequestradas como presas políticas encontravam-se, juridicamente, “desaparecidas”, vez que referida estrutura da repressão era clandestina; já no DEOPS, as vítimas da perseguição política encontravam-se, oficialmente, sob o poder do Estado.

Note-se, acima de tudo, que um local relacionado a período histórico traumático e ditatorial pode possuir significados e memórias coletivas bem distintas e específicas, porém complementares e indispensáveis em seus respectivos simbolismos para a identidade de um povo. Não fosse assim, não existiriam tantos memoriais relacionados ao período nazista, na Europa, especialmente onde outrora localizados os campos de extermínio e de concentração.

Assim, a humanidade conta hoje com importantes centros de estudos e pesquisas em Auschwitz-Bikernau (Oswiecim, Polônia); em Rabensbrück, onde a empresa Siemens mantém treinamentos com seus jovens profissionais sobre o período em que, ela própria, mantinha linhas de produção com trabalho escravo (<https://new.siemens.com/global/en/company/about/history/company/1933-1945.html>); o Memorial do Campo de Concentração de Dachau, na cidade com o mesmo nome e que, ainda, mantém o *Max Mannheimer Study Center* como centro de estudos, ao lado do memorial mencionado (<https://mmsz-dachau.de/en/>), dentre outros inúmeros exemplos.

Cada *site* de consciência, possui histórias próprias que devem ser conhecidas. Neste sentido, foi no centro de tortura e extermínio do DOI-Codi, na rua Tutóia, que morreram Alexandre Vannucchi Leme, Manoel Fiel Filho ou Wladimir Herzog, dentre outras dezenas de vítimas que tombaram na luta contra a supressão do regime democrático; foi neste local que mulheres foram violentadas de forma brutal e cruel; foi neste local que atuou o perpetrador e torturador Carlos Alberto Brilhante Ulstra, onde chegou a residir com sua família e que conviviam com os diários gritos desesperados das vítimas submetidas aos suplícios da cadeira do dragão, do pau-de-arara, choques elétricos, estupros e espancamentos.

Tais fatos não ocorreram em outros locais. E é direito do povo brasileiro conhecer, estudar, analisar e concluir a partir de tais acontecimentos marcados por crimes lesa-humanidade.

Sem o apoio efetivo do Estado de São Paulo, tal estrutura talvez não houvesse atuado, como o fez. Não apenas efetivos da Polícia Militar do Estado de São Paulo atuaram diretamente na estrutura do DOI-Codi, ainda que sob comando do Exército, mas o próprio terreno onde baseado o DOI-Codi foi cedido pelo Estado de São Paulo. O então Prefeito Paulo Maluf asfaltou e iluminou a área respectiva e o Governador Roberto de Abreu Sodré viabilizou o espaço utilizado pelo 36º Distrito Policial, em cujo prédio morreu Wladimir Herzog e no qual as torturas eram também realizadas.

Registra a Fundação Getúlio Vargas (CPDOC), que¹:

[...] Por não ter verbas consignadas em orçamento oficial, a Oban contou com auxílios de diversas ordens. O prefeito de São Paulo, Paulo Maluf, contribuiu com o asfaltamento e com a renovação da rede elétrica da área do quartel. O governador Roberto de Abreu Sodré cedeu parte das dependências da 36ª Delegacia de Polícia, para onde foi transferida sua sede em setembro de 1969. As novas instalações, situadas a poucos minutos do Quartel General do Exército, possuíam duas entradas: uma na rua Tutóia, 921, e outra na rua Tomás Carvalhal, 1.030, no bairro da Vila Mariana. Luiz Macedo Quentel, membro da elite paulista, ajudou a coordenar os esforços para viabilizar o novo órgão repressivo. Coube a Delfim Neto e a Gastão Vidigal – dono do Banco Mercantil de São Paulo – reunir os representantes de grandes bancos brasileiros para pedir fundos, procedimento repetido na Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP). Os empresários Paulo Sawaya e Henning Albert Boilesen – presidente da Ultragás – fizeram a ponte entre empresários e industriais e o órgão. Houve ainda outras modalidades de apoio: fornecimento de carros pelas empresas Ford e Volkswagen, empréstimo de caminhões pela Ultragás e de peruas pela Folha da Manhã, cessão de refeições congeladas pela Supergel. Parte da verba destinada ao funcionamento do órgão foi doada, em forma de gratificação, aos agentes repressivos que se destacaram na captura de reconhecidos dirigentes da esquerda. O comando da Oban foi entregue ao coronel Antônio Lepiane, chefe do Estado-Maior da 2ª Divisão de Infantaria do Exército. O centro nevrálgico das operações de busca, de captura, de interrogatório e de análise de informações ficou sob os cuidados da Coordenação de Execução, subordinada à Central de Informações. Esse núcleo funcionava ininterruptamente 24 horas por dia. O trabalho era comandado pelo então major Waldyr Coelho, promovido a tenente-coronel em abril de 1970. A Coordenação de Execução, por sua intensa atividade, repetidas vezes foi confundida com a própria Oban. Os funcionários provinham de distintas unidades da polícia e das forças armadas. Parte de seu contingente era oriundo da Divisão Estadual de Investigações Criminais (DEIC), célebre pela crueldade de seus métodos de interrogatório. A experiência investigativa da polícia comum, que contava com um variado rol de métodos de tortura, foi absorvida pelo órgão e incorporada à lógica militar de repressão interna [...]

¹ Disponível em <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/destacamento-de-operacoes-e-informacoes-centro-de-operacoes-e-defesa-interna-doi-codi>. Acesso em 23.3.2022.

Não há que se falar, pois, em ausência denexo entre o ato administrativo do tombamento do terreno e imóveis localizados na sede do antigo DOI-Codi e sua destinação natural em sediar talvez um dos mais importantes centros de memória do Brasil e da América do Sul, assim como nações vizinhas também fizeram. Não é plausível e razoável que outras destinações sejam sequer consideradas para o citado terreno, uma vez que o terrorismo de Estado especialmente instaurado a partir da edição do famigerado Ato Institucional nº5 (AI-5), de 1968, ganhou sua sustentação operacional inspirada pela teoria do combate à guerra revolucionária com a efetiva participação do Estado de São Paulo e suas instituições.

O Núcleo Memória apresentou em sua Petição de Litisconsórcio elementos históricos a partir da pesquisa do jornalista Marcelo Godoy e da qual resultou uma das mais importantes obras sobre o período ditatorial de 1964 (livro *A Casa da Vovó - Uma Biografia do DOI-Codi [1969-1991], o Centro de Sequestro, Tortura e Morte da Ditadura Militar*) e que demonstra como a Polícia Militar do Estado de São Paulo era a coluna vertebral do DOI-Codi de São Paulo, além da presença efetiva de quadros da Polícia Civil.

Não há como se desconsiderar, pois, seja sob o aspecto histórico, seja sob o prisma jurídico, a legitimidade passiva da Fazenda Estadual.

III – PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR

O contexto que marca o percurso entre o ato administrativo de tombamento do terreno que sediou o antigo DOI-Codi e a proposição da presente Ação Civil Pública bem demonstra a presença do chamado interesse de agir que marca a posição do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Núcleo da Preservação da Memória Política de São Paulo, uma vez que desde o referido ato, a despeito dos anseios da sociedade paulista e brasileira pelo acesso à verdade histórica e à memória coletiva a partir de distintas fontes; a despeito das normas nacionais e internacionais, bem como das interpretações jurisprudenciais que reconhecem o direito do povo brasileiro ao acesso à própria identidade e cultura, incluída a realização de todas as fases da Justiça de Transição, nada foi feito em relação à criação de um centro de memória no principal *local de consciência* que remete à ditadura militar de 1964, seu principal centro de sequestro, tortura e extermínio.

Referido direito de acesso à verdade, justiça e memória possui natureza coletiva, compondo a competência do Ministério Público do Estado de São Paulo, titular legitimado por

lei para defesa dos interesses difusos e coletivos, assim como o Núcleo da Preservação da Memória é também legitimado para a consecução de suas finalidades estatutárias, quais sejam, dentre as principais, a consolidação e preservação da memória coletiva e histórica do país, conforme já declinado e demonstrado nestes autos.

O próprio conceito de justiça de transição envolve tanto a adoção de medidas políticas, quanto de medidas judiciais, quando necessárias, uma vez que o acesso à justiça e à verdade, bem como à reconciliação nacional traduzem um direito coletivo pertencente a todas as sociedades em períodos pós-traumáticos.

Assim afirmou a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet: “...*Chama-se justiça de transição o modelo que visa a reconciliação com medidas políticas e judiciais para reparação de direitos humanos e impedir novos abusos...*”.²

Os países que passaram por períodos históricos marcados pela opressão (regimes totalitários, ditatoriais, apartheid, guerras de libertação etc.) possuem nas esferas judiciais caminhos próprios e viáveis para realização das fases da Justiça de Transição. Não sem razão os crimes contra a humanidade, genocídios e crimes de guerra passaram a ser imputados a indivíduos na esfera internacional a partir dos julgamentos de Nuremberg e Tokyo (1946-1949).

O Ministério Público Federal reforça tal entendimento:³

[...] A Organização das Nações Unidas (ONU) conceitua como justiça de transição o conjunto de abordagens, **mecanismos (judiciais e não judiciais)** e estratégias **para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades** (conforme documento produzido pelo Conselho de Segurança da ONU – UN Security Council – The Rule of Law and Transitional Justice in Conflict and Post-Conflict Societies. Report Secretary-General, S/2004/616) [...] (Grifamos)

Não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que as partes reclamantes possuem legitimidade e competência legal para o pleito apresentado, uma vez que o Estado de São Paulo se omite na sua obrigação de viabilizar o acesso de sua população ao fundamental

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Falta de aplicação da justiça de transição leva à repetição de conflitos, diz Bachelet.* disponível em <https://news.un.org/pt/story/2020/02/1704081#:~:text=Chama%2Dse%20justi%C3%A7a%20de%20transi%C3%A7%C3%A3o,de%20paz%20e%20seguran%C3%A7a%20internacionais>. Acesso em 24.3.22.

³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Crimes da Ditadura Militar*. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Série Relatórios de Atuação. Direito à Justiça, à Memória e à Verdade, p.15. Brasília: MPF, 2017.

direito de acesso à cultura, à própria história e identidade, como se verá mais adiante, por meio do conhecimento à verdade e memória históricas.

A utilidade e necessidade da presente Ação Civil Pública e do próprio pedido apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Núcleo da Preservação da Memória Política se justificam pela necessidade do próprio Estado reconhecer os crimes lesa-humanidade cometidos no passado por seus agentes, sob o regime de terror, viabilizando às novas gerações um legado de paz, reconciliação e respeito pela democracia e pelos Direitos Humanos.

Assim, com a devida vênia, em sede preliminar, devem ser rechaçadas as argumentações apresentadas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

IV – MÉRITO: A MEMÓRIA HISTÓRICA CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL CULTURAL – DEVER DO ESTADO – COMPETÊNCIA COMUM

No mérito, não procedem, tampouco, as argumentações apresentadas pela Fazenda Pública Estadual, uma vez que desconsidera as obrigações programáticas que recaem sobre o Estado brasileiro e suas unidades federativas, em cumprir com suas competências comuns materiais, dentre a quais, *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.*

Assim, o constituinte de 1988 estabeleceu no artigo 23, inciso III que a gestão de bens de valor histórico e cultural competem, EM COMUM, à União, Estados, DF e Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Competência material comum entre os entes federativos implica na obrigação de que tais entidades que compõem a organização político-administrativa do Estado brasileiro desenvolvam e implantem as políticas públicas necessárias para a efetivação dos direitos fundamentais consagrados pela Carta Magna de 1988, dentre os quais, o direito de acesso à cultura.

Por proteção a “documentos”, “obras”, “bens de valor histórico e cultural”, além de “sítios arqueológicos” deve-se compreender o conjunto de veículos que projetam no tempo e no espaço de forma compreensível as experiências e os processos históricos que conduzem à estratificação da identidade de uma nação.

Tal como já explicitado na petição ofertada pelo Núcleo da Preservação da Memória Política, cabe ao Estado o desenvolvimento de políticas públicas para incremento da verdade, da justiça e da memória coletiva, vale dizer, para fortalecimento da cidadania cultural, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, por meio do conhecimento dos fatos históricos e políticos que se revelam essenciais para a cristalização da identidade de um povo, de uma nação. E tal obrigação incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios.

No que tange à competência concorrente legislativa, cabe enfatizar que compete aos Estados-membros também disciplinar sobre a proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Tanto do ponto de vista da competência comum material ou administrativa, quando do ponto de vista da competência legislativa concorrente, não pode a Fazenda Pública do Estado de São Paulo eximir-se de sua obrigação constitucional de valer-se de todos os instrumentos disponibilizados pelas normas internacionais e nacionais para a efetivação dos direitos fundamentais culturais consistentes no acesso à verdade e memórias históricas a partir do estabelecimento de Centros de Memória específicos, como no caso do DOI-Codi de São Paulo, principal centro de sequestro, tortura e extermínio da ditadura militar instaurada pelo golpe de Estado de 31 de março de 1964.

Referido espaço de memória permitirá aos sobreviventes ainda vivos, aos familiares de mortos e desaparecidos, às novas gerações e ao povo brasileiro o reencontro com a verdade, com as memórias coletivas oriundas de distintas fontes (não apenas as oficiais) a partir de inúmeras ações culturais, debates, exposições, seminários, palestras, rodas de conversa, dramatizações, dentre outras, que revelem os crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado brasileiro e seus agentes, especialmente contra aqueles que tomaram na luta pela democracia, com ímpar contribuição para o processo de densificação democrática de que tanto a carece, atualmente, o mundo e a também a sociedade brasileira.

Neste sentido, devem ser refutadas em seu completo teor, as argumentações apresentadas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em sua Contestação.

V – DA REALIZAÇÃO DE REUNIÃO PARA FORMALIZAÇÃO DE ACORDO NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA

Foi realizada no último dia 16 de março de 2022, por meio de plataforma digital (reunião virtual), encontro entre a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania de São Paulo; Ministério Público do Estado de São Paulo; Comissão Arns; Núcleo da Preservação da Memória Política de São Paulo; OAB/SP, por meio do advogado que a representa nestes autos, na condição de *amicus curiae*, além de instâncias representativas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (a própria Secretaria Estadual da Justiça, por meio do Sr. Secretário), dentre outras instâncias do Poder Executivo estadual, ocasião na qual o DD. Secretário Estadual da Justiça e da Cidadania indicou a possibilidade de que sua Pasta assumia a criação, a implementação e a gestão do centro de memória no antigo prédio do DOI-CODI.

Na hipótese de confirmação e efetiva apresentação de proposta neste sentido pela dd. Secretaria Estadual da Justiça e da Cidadania, mediante concretização de acordo, desde já o Núcleo da Preservação da Memória Política não se oporá a eventual possibilidade do mencionado acordo, reitera-se, a depender da confirmação dos termos apresentados na mencionada reunião virtual realizada em 16.3.22, tal como narrado neste ato, pelo Núcleo da Preservação da Memória Política, em homenagem ao Princípio da Boa-Fé Processual.

VI – DO PEDIDO NESTA RÉPLICA

Diante do exposto, requer o Núcleo da Preservação da Memória Política:

- a) O saneamento do processo (artigo 357, CPC);
- b) O total indeferimento da Contestação ofertada pela requerida;
- c) A expedição de ofício à Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que confirme nestes autos sua intenção de apresentar e concretizar acordo judicial no sentido de que a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania assumam a implantação da antiga sede onde funcionou o DOI-CODI, nos termos propostos na presente ação civil pública, inclusive especificando: I - cronograma para a criação, implementação e início das atividades culturais e educacionais do futuro centro de memória; II – a origem dos recursos orçamentários necessários e indispensáveis; III - e, finalmente, que no âmbito do referido acordo seja indicada e formada

comissão de gestão do memorial, composta por membros oriundos tanto do Estado, quanto da sociedade civil organizada.

Nestes Termos,

Pede a Aguarda Deferimento.

São Paulo, 25 de março de 2022.

Flávio de Leão Bastos Pereira

OAB/SP n° 111.385

Belisário dos Santos Júnior

OAB/SP sob o n° 24.726